

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 716.337 - SC (2005/0002394-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
RECORRIDO : **CAROLINA RIGONI DE SANTANA E OUTROS**
ADVOGADO : **HENRIQUE LONGO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. MP 2.226/2001. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A transação celebrada entre as partes, sem a presença dos advogados, não pode abranger os honorários advocatícios, vez que, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, constituem verba autônoma, não pertencente às partes.
2. Celebrada a transação em momento anterior à edição da MP 2.226/2001, não se submete às disposições nela contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 716.337 - SC (2005/0002394-5)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos termos da Lei 8.906/94, deferiu a execução autônoma de honorários advocatícios arbitrados em ação de conhecimento, não obstante a realização de transação entre o recorrente e o recorrido. Considerou que o acordo firmado não alcança a verba honorária, porquanto realizado sem participação do advogado.

Sustenta a recorrente que, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226/2001, bem como a teor de outros dispositivos infraconstitucionais, ocorrendo transação, as partes serão responsáveis pelo pagamento devido aos seus respectivos advogados.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 66).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 67).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 716.337 - SC (2005/0002394-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. MP 2.226/2001. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A transação celebrada entre as partes, sem a presença dos advogados, não pode abranger os honorários advocatícios, vez que, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, constituem verba autônoma, não pertencente às partes.
2. Celebrada a transação em momento anterior à edição da MP 2.226/2001, não se submete às disposições nela contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A recorrente pretende, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, o afastamento de sua condenação nos honorários advocatícios.

A transação foi firmada entre as partes em 31/8/1999 (fl. 19).

O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão somente aos acordos celebrados a partir de sua edição.

Destarte, inaplicável, ao presente caso, o disposto na MP 2.226/2001, porquanto o ajuste foi realizado em momento anterior à sua entrada em vigor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I – O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado

pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/3/2005, p. 424)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum.

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/4/2005, p. 343)

Por outro lado, a transação celebrada entre as partes, sem a presença dos advogados, não pode abranger os honorários advocatícios, vez que, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, constituem verba autônoma, não pertencente às partes. Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido. (REsp 488.092/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 18/8/2003, p. 211)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **nego-lhe provimento**.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2005/0002394-5

REsp 716337 / SC

Números Origem: 200272040100185 9780041621

PAUTA: 20/09/2005

JULGADO: 20/09/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO : CAROLINA RIGONI DE SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Vencimento - Reajuste - 28,86%

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário